



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000834/2006-38
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-003.343 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO, COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAS
Recorrentes TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2002

POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMPS QUE MOTIVARAM LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL.

Constatando-se que os pedidos de compensação que motivaram o presente lançamento foram homologados de forma definitiva, deve-se cancelar a presente exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2002

POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMPS QUE MOTIVARAM LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL.

Constatando-se que os pedidos de compensação que motivaram o presente lançamento foram homologados de forma definitiva, deve-se cancelar a presente exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 13-32.914, da 4ª Turma da DRJ/RJ2, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário em discussão, conforme a seguir demonstrado:

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de lide administrativa instaurada com a impugnação de TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 113-127 e 167-181) aos autos de infração lavrados pela DRF/RIO em relação ao PIS (fls. 45-48) e à Cofins (fls. 101-104).

Além da impugnação e dos autos de infração, o processo está instruído com extrato de DCTF de PIS e Cofins (fls. 03-06, 34-38, 90-94 e 58-62), cópia reprográfica de parte do p.a. 15374.002232/2005-44, assinalando que no p.a. 10070.001529/2002-41 as declarações de compensação não constituem confissão de dívida (fls. 11-17, 67-73 e 77-80), cópia reprográfica de parte do p.a. 10070.001529/2002-41, no qual se indefere pedidos de compensação oriundos de supostos saldos negativos de IRPJ (fls. 21-25 e 29-31), cópias de DARFs (fls. 313-361), DIRF (fls. 402-418), cópia de recurso junto ao CARF contra acórdão da DRJ que mantém parcialmente créditos tributários referentes a IRPJ e CSLL (fls. 489-518), cópia de embargos à execução fiscal oriunda do p.a. nº 13899.000725/2004-14 (fls. 519-536).

Instrui, ainda, o presente processo informação anexada pelo contribuinte dando conta de que o STF aprovou súmula vinculante declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 (fls. 547-548).

Segundo informam os termos de constatação fiscal (fls. 40-42 e 96-98), em 31/05/2002, nos autos do processo administrativo 10070.001529/2002-41, o contribuinte solicitou compensação de crédito relativo aos saldos credores de IRPJ apurados ao final dos anos calendário de 2000 e 2001. O reconhecimento do direito creditório refere-se ao IRRF-Juros sobre Capital Próprio, cód. 5706, no valor total de R\$ 83.234.049,44,

recolhido pelas Fontes Pagadoras nos anos calendário de 2000 e 2001.

Objetivava o contribuinte a compensação com débitos seus de COFINS, cód. 2172, e PIS, cód. 8109, relativos aos períodos de apuração de 07/1999 a 04/2002.

Foi verificado, ainda, que parte dos débitos arrolados para compensação não foram objeto de confissão de dívida nas respectivas DCTFs.

A partir de outros procedimentos de fiscalização realizados no contribuinte, autos de infração foram lavrados, entre os quais foi gerado o processo administrativo 18471.000999/2005-29, restando IRPJ a pagar nos anos calendário de 2000 e 2001, e não saldo negativo a compensar.

Em decisão proferida naqueles autos, com fundamento no parecer conclusivo DIORT/DERAT/RJ 227/2005, não foi reconhecida a característica de liquidez e certeza aos créditos alegados pelo contribuinte e não foram homologadas as compensações constantes das Declarações de Compensação.

Segundo o termo de constatação fiscal (fls. 96-98), o contribuinte deixou de declarar em DCTF e de recolher as contribuições para o PIS e COFINS conforme demonstrado a seguir:

CÓDIGO	PERÍODO	VALOR DCOMP	VALOR DCTF	DIFERENÇA
2172	jul/99	309.216,25	0	309.216,25
2172	ago/99	525.809,81	0	525.809,81
2172	set/99	384.309,59	0	384.309,59

2172	out/99	406.185,35	0	406.185,35
2172	nov/99	396.031,23	0	396.031,23
2172	mai/00	1.346.659,39	1.346.256,71	402,68
2172	jun/00	1.054.521,46	1.039.147,84	15.373,62
2172	dez/01	10.687.629,81	9.899.252,78	788.377,03
8109	jul/99	66.918,52	0	66.918,52
8109	ago/99	113.847,12	0	113.847,12
8109	set/99	83.188,74	0	83.188,74
8109	out/99	87.928,49	0	87.928,49
8109	nov/99	85.728,43	0	85.728,43
8109	jun/00	228.401,32	225.148,70	3.252,62
8109	dez/01	2.315.574,79	2.144.838,10	170.736,69

Em razão da ausência de declaração de tais valores em DCTF ou de seu pagamento, foi lavrado o auto de infração das contribuições para a Cofins e para o PIS, com a imposição de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte alega, em sua impugnação, em síntese (fls. 113-127 e 167-181):

- De acordo com o "Termo de Verificação Anexo ao Auto de Infração de COFINS", a impugnante teria deixado de recolher a COFINS nos meses supra indicados, em razão da compensação realizada com parcelas do IRPJ, sendo que tal procedimento (compensação) encontra-se em discussão no Processo nº 10070.001529/2002-41.

- Prossegue o Auto afirmando que a compensação foi julgada improcedente em primeiro grau, por considerar a Administração que, ao invés de possuir créditos de IRPJ passíveis de compensação (utilizados na absorção dos débitos de COFINS), a impugnante seria devedora do imposto em questão, em razão do lançamento de ofício de valores, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18471.000999/2005-29.

- Em razão da improcedência, em primeiro grau, do pleito de compensação e considerando, ainda, que a COFINS atinente aos meses inicialmente indicados não foram auto-declarados em DCTF, foi lavrado o presente Auto de Infração.

- A exigência, contudo, não tem mínimas condições de prevalecer, seja em razão de a quase totalidade estar atingida pela decadência, seja em razão da precocidade e ilegitimidade

da obrigação, sobretudo no que respeita à imposição de multa punitiva.

- A COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, no qual o contribuinte antecipa -se à ação do fisco, apura o tributo e recolhe diretamente aos cofres públicos, se o caso.

- Nessa modalidade de lançamento, a constituição do crédito dá-se por duas formas. A primeira, e mais comum, ocorre quando o próprio contribuinte declara os montantes apurados, mediante apontamento dos valores em documento oficial instituído pela legislação.

- Em relação tal documento é a DCTF, conforme consta do art. 5º do DL nº 2.124/84 . Assim, verificada essa declaração, não há necessidade de processo administrativo para apuração do crédito, conforme iterativa jurisprudência.

- Não havendo a declaração, tem o fisco o dever de, no prazo improrrogável de proceder ao lançamento, mediante a lavratura de Auto de Infração, sob pena de caducar em definitivo o seu direito, extinguindo-se a obrigação tributária com fundamento no art. 156, V do CTN.

- Esta é a hipótese de que cuida o Auto de Infração, na medida em que, à exceção do mês de competência de 12/01, os demais já estão atingidos pela decadência, valendo observar que, no caso em exame, é irrelevante se a contagem do prazo obedecerá ao disposto no art. 150, §4º do CTN (a partir do fato gerador) ou ao art. 173, I (primeiro dia do exercício seguinte do exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado), já que, por ambos os critérios, os demais fatos geradores estão atingidos pela decadência.

- Por certo alegará a autoridade administrativa que a decadência não se operou, tendo em vista que o lançamento foi efetuado após a decisão administrativa que indeferiu o pleito de compensação no âmbito do Processo nº 10070.001529/2002-41.

- Tal argumento, todavia, não se sustenta, na medida em que a decadência tributária somente pode ser regulada por lei complementar e, além disso, não se sujeita a qualquer interrupção ou suspensão.

- Com efeito, a legislação atinente à compensação sofreu sucessivas modificações nos últimos anos, culminando na atual sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 600/2005.

- A época em que formulado o pleito de compensação pela impugnante (31/05/02), que deu origem ao Processo nº 10070.001529/2002-41, a compensação estava regulamentada pela IN nº 21/97 (alterada em parte pela IN nº 73/97), posteriormente.

-
- O sistema vigente naquele período autorizava a compensação de tributos, competindo ao contribuinte formular o competente pedido à autoridade administrativa, tendo sido tais procedimentos observados pela impugnante (em anexo, cópia da íntegra do PA nº 10070.001529/2002-41, atinente à compensação - doc.03).
- Nada naquela legislação dispensava ou desincumbia a autoridade administrativa de proceder ao lançamento dos valores que deixaram de ser recolhidos em função da compensação, vale dizer, não tendo sido pago o tributo em função da compensação exercida, tinha a fiscalização o dever de proceder à constituição do crédito tributário, ainda que consignasse, em tal ato, a existência de pleito de compensação em curso.
- A dispensa da constituição do crédito tributário relativamente a débitos compensados somente passou a existir a partir da vigência da Lei nº 10.833/03, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, nele inserindo dispositivo (parágrafo 6º do art. 74) no sentido de que "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".
- Vale dizer, em relação às compensações efetuadas a partir da Lei nº 10.833/03, não se mostra mais necessária a constituição do crédito tributário relativamente a débitos compensados, constituindo a própria declaração de compensação instrumento efetivo de cobrança, passível de inscrição em Dívida Ativa e posterior execução.
- Antes da publicação da referida lei, as compensações atinentes a débitos não declarados em DCTF submetiam-se ao lançamento de ofício. Isto, aliás, é o que reconhece a própria Administração. Nesse sentido, a manifestação de fls. 259/260 do Processo nº 10070.001529/2002-41 reconhece que, por ter sido a compensação formulada pela impugnante em maio de 2002, antes da Lei nº 10.833/03, não constituiria a mesma confissão de dívida e "não são instrumentos hábeis e idôneos
- Ora, se o próprio fisco reconheceu que o pleito de compensação formulado pela impugnante não tinha a natureza de confissão de dívida, a consequência lógica é a de que havia necessidade de lançamento de ofício.
- Colocado esse raciocínio - que, repita-se, decorre de premissa firmada pelo próprio fisco, no sentido de que a compensação pleiteada pela impugnante não teve o efeito de constituir o crédito -, a outra consequência, igualmente de natureza lógica, é a de que o lançamento deveria ter sido efetuado no prazo legal de 5 anos contado do fato gerador, até porque inexistente outro fixado na legislação.
- Nem se diga que, tendo sido o referido pedido de compensação "convertido" em declaração de compensação, com o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória

(homologação por parte do fisco), conforme dispõe o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/02003, não se aplicaria o raciocínio ora defendido.

- Primeiro porque, se a compensação pleiteada pela impugnante tivesse o efeito de pagamento desde o nascedouro, ou mesmo depois da "conversão", não haveria a necessidade de lavratura do presente Auto de Infração, bastando aguardar-se o desfecho do processo de compensação (10070.001529/2002-41) e, se a decisão final for denegatória, procede-se à inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme já referido.

- Em segundo lugar, a interpretação que a própria Administração vem conferindo às Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que alteraram diversos aspectos da compensação, inclusive o dispositivo que atribui à declaração de compensação a natureza de "confissão de dívida" e a atribuição de efeito suspensivo aos recursos, dispensando a constituição de ofício, é a de que referida norma aplica-se unicamente a casos futuros, não pedidos de compensação formulados anteriormente.

- Nesse sentido, vale referir a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco em procedimento administrativo envolvendo terceiro contribuinte, no qual se discutia os efeitos da manifestação de inconformidade, transcrevendo-se os seguintes trechos:

"Aliás, o recurso com efeito suspensivo, criado pela MP nº 131103, somente se aplica ao regime intitulado DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, criado com a Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

(...)

Assim, simples pedido de compensação não extingua automaticamente o débito, sendo necessário aguardar o procedimento administrativo de apuração da existência e a extensão dos eventuais créditos do contribuinte.

Portanto, à época dos pedidos de compensação, a extinção do débito era precedida de procedimento administrativo destinado a apurar a existência do crédito e sua real extensão, cujo início dependia da provocação do sujeito passivo por meio do "Pedido de Compensação" regulamentado pela Instrução Normativa nº 21/97.

(...)"

- Como visto, em 2002 vigiam os artigos 73 e 74 na redação acima transcrita, sendo que qualquer pedido de compensação devia obedecer aos termos neles previstos.

- Tratando-se de prática adotada pelo órgão responsável pela defesa judicial do erário, pode-se considerar que referido entendimento tem a força de norma complementar da legislação

tributária, por força do disposto no art. 100, III do CTN, razão pela qual deve igualmente ser aplicada no presente caso.

- Em suma, tratando-se de pleito de compensação formulado pela impugnante antes do advento da Lei nº 10.833/03, havia a necessidade de lançamento no prazo quinquenal.

- Assim, ainda que estivesse correta a interpretação conferida pela autoridade lançadora a respeito da legislação da compensação e de seus efeitos sobre a constituição do crédito tributário - o que não prevalece, conforme já demonstrado -, ainda assim a decadência teria sido consumada, na medida em que o prazo quinquenal previsto no CTN (arts. 150, §4º e 173, I) prevaleceriam, de qualquer forma, sobre disposições da legislação ordinária.

- Some-se a isto o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que o prazo para constituição do crédito tributário, por ser decadencial e não prescricional, não se submete a interrupção ou suspensão.

- Isto significa que, verificado o fato gerador e não tendo havido o auto-lançamento pelo contribuinte, o fisco tem o dever de proceder à constituição no prazo de 5 anos, independentemente da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tais como liminar e depósito judicial. Nesse sentido, as decisões abaixo.

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OBSTÁCULO JUDICIAL.

1.A constituição do crédito tributário, nos termos do CTN, não sofre interrupção ou suspensão, iniciando-se o prazo na data da ocorrência do fato gerador.

2.A partir do fato gerador, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para constituir o seu crédito, não estando inibida de fazê-lo se houver suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

3.A liminar concedida em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN), bem assim as demais hipóteses do mesmo art. 151, não impedem que a Fazenda constitua o seu crédito e aguarde para efetuar a cobrança.

4. Ocorrência da decadência, porque constituído o crédito após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 173, I, CTN).

5. Recurso especial provido. "

(RESP nº 702806, rei. Min. Eliana Calmon, j. 14.02.2006) "

- Diante disso, assim como a liminar ou o depósito não interrompem ou suspendem o prazo para constituição do crédito tributário, do mesmo modo a existência do pleito de compensação não obstava o lançamento do crédito tributário, razão pela qual não tem qualquer fundamento o argumento no

sentido de que o prazo teria ficado suspenso ou sido interrompido em razão da compensação em discussão.

- Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão a conclusão é a de que, à exceção do fato gerador ocorrido em 1212001, quanto aos demais houve a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

- Conforme já referido, o Auto de Infração ora impugnado exige valores de COFINS que foram objeto de compensação com créditos (saldo credor) de IRPJ.

- Essa compensação é objeto do Processo nº 10070.00152912002-41, cuja decisão em primeiro grau foi desfavorável - o que redundou, inclusive, na lavratura presente Auto (cf. fls. 259/260, já referidas) -, tendo sido interposta a competente Manifestação de Inconformidade, que ainda não foi julgada pela Delegacia de Julgamento (cópia do recurso e de extrato atualizado de andamento processual - doc.04).

- Digno de nota, ainda, que o motivo determinante que levou a autoridade administrativa a julgar improcedente a compensação diz respeito a um outro processo administrativo, qual seja, o Processo nº 18471.000999/2005-29.

- Nesse processo, que aguarda o julgamento de recurso voluntário no Conselho de Contribuintes (cópia do recurso e de extrato de andamento processual - doe.05), foi apurada a existência de débito de IRPJ, cuja validação definitiva implicaria a inexistência do saldo credor (de IRPJ) que foi compensado com o débito da COFINS objeto do presente Auto de Infração.

- A exposição dos fatos ora relatados leva à seguinte seqüência lógica:

(a) caso o recurso apresentado no PA nº 18471.000999/2005-29, originário do AIIM de IRPJ, venha a ser provido, o saldo credor de IRPJ tornar-se-á definitivamente legítimo, gerando o desaparecimento da correspondente dívida de IRPJ constituída;

(b) esse saldo credor de IRPJ, nos termos da legislação, pode ser compensado com tributos administrados pela Receita Federal, dentre os quais a COFINS. Essa compensação encontra-se em discussão no Processo nº 10070.001529/2002-41, que atualmente aguarda julgamento de Manifestação de Inconformidade;

(c) o reconhecimento da legitimidade da compensação implica, por sua vez, improcedência da presente ação fiscal, que é fundamentada, como visto, no indeferimento em primeiro grau do processo de compensação.

- Não há como deixar de reconhecer que a validade da ação fiscal em debate depende de dois fatores externos, relacionados entre si: o julgamento do AIIM de IRPJ (PA nº

18471.000999/2005-29) e do pleito de compensação (PA nº 10070.001529/2002-41).

- Nesse sentido, aliás, reconhece a própria autoridade que prolatou a decisão indeferitória da compensação (fls. 259/260), deixando de sobrestar o andamento do pleito até final julgamento do processo de exigência do IRPJ unicamente porque, nos termos da legislação atualmente vigente, o prazo para julgamento da compensação é de 5 anos, sob pena de homologação e extinção definitivas do crédito tributário (art. 174, § 50, da Lei nº 9.430/96, na redação conferida pela Lei nº 10.833/03).

- Ambos os processos encontram-se aguardando julgamento, sendo que os recursos nele interpostos têm efeito suspensivo, observando-se que, no processo de compensação, a manifestação de inconformidade foi interposta em 19/12/05, quando já vigia a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujos parágrafos 7º a 10º não deixam dúvida quanto à aplicação do inciso III do art. 151 do CTN.

- Ora, considerando que o débito impugnado decorre do não-reconhecimento da compensação exercida que, por sua vez, tem origem na apuração de dívida de IRPJ cuja legitimidade ainda está sob julgamento no âmbito administrativo, resulta claro a existência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

- A suspensão, aliás, é dupla, decorrendo tanto do recurso voluntário interposto no processo de exigência de IRPJ quanto da manifestação de inconformidade interposta no procedimento de compensação. Essa constatação deveria ter sido apontada no Auto de Infração ora impugnado, isto é, deveria a autoridade lançadora ter consignado a impossibilidade de cobrança dos valores, até que ambos os procedimentos correlatos sejam ultimados.

- Portanto, independentemente da impugnação apresentada, que tem o efeito, de per se, de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), deve o órgão julgador reconhecer a suspensão por força dos recursos pendentes nos processos correlatos, sendo inviável cogitar-se da cobrança imediata dos valores lançados.

- Por fim, como conseqüência à existência da medida suspensiva relatada no item anterior, é de rigor a exclusão da multa punitiva de 75% lançada juntamente com a obrigação tributária.

- Com efeito, a existência de medida suspensiva não impede a constituição do crédito tributário, até porque, como já referido no item 1, o prazo de lançamento é decadencial e não é suspenso ou interrompido de forma alguma, como já decidido inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça.

- No entanto, o lançamento de ofício nos casos em que a exigência do crédito está suspensa, a par de viável, impede a

constituição de montantes a título de multa. É o que decorre do disposto no caput do art. 63 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (destacamos)

- Note-se que, embora o dispositivo faça referência unicamente às causas de suspensão previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, tem aplicação também ao caso ora em exame, no qual a suspensão da exigibilidade decorre de recursos interpostos em outros processos administrativos (inciso III), já que a essência ou o fundamento da regra são os mesmos: a impossibilidade de penalizar o contribuinte que deixou de pagar tributo amparado na lei.

- Ademais, é sabido que a multa punitiva tem como pressuposto o descumprimento de um dever legal. Como tal, sua incidência e graduação devem, necessariamente, levar em consideração a conduta imputada ao contribuinte.

- Caso estes pressupostos não sejam observados, a multa passa a ser desproporcional e, portanto, ilegítima por violar o devido processo legal substantivo, princípio cuja aplicação aos atos oriundos do Estado e, sobretudo, da Administração, vem sendo cada vez mais reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é extensível à Administração (incluídos os órgãos julgadores do contencioso), por força do Decreto nº 2.346/97.

- No caso em exame, a impugnante não violou qualquer preceito legal, tendo em vista que, ao pleitear a compensação do IRPJ com a COFINS em maio de 2002, a legitimidade do procedimento era inquestionável, vale dizer, a utilização do saldo credor de IRPJ na compensação de tributos administrados pela Receita Federal era legalmente prevista.

- A suposta perda da legitimidade dos créditos de IRPJ levados à compensação deu-se apenas em momento posterior, quando houve a lavratura do Auto de Infração com a exigência do IRPJ, que deu origem ao Processo Administrativo nº 18471.000999/2005-29, cujo Auto de Infração veio a ser lavrado em julho de 2.005.

- Essa suposta perda, todavia, é provisória e depende, para se tornar definitiva, de o Conselho de Contribuintes legitimar em definitivo a exigência do IRPJ, algo que ainda não ocorreu.

- Por enquanto, o Auto de Infração de IRPJ, bem como a decisão de primeiro grau que o manteve, não exercem quaisquer efeitos, tendo em vista o efeito suspensivo de que é dotado o recurso voluntário lá interposto.

- Sendo assim, tendo sido o presente Auto de Infração lavrado sob a égide de condição suspensiva da exigibilidade do crédito

tributário - eis que, repita-se, toda a ação fiscal depende do resultado a ser proferido no PA n.º 18471.000999/2005-29 -, não há como imputar à impugnante a exigência de multa punitiva, eis que o pressuposto para tanto é o descumprimento de algum dever legal.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA.

É de 5 (cinco) anos o limite para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído, na hipótese de inexistência de pagamento.

LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

À época da constituição do auto de infração (29 de outubro de 2002), constituía dever do auditor-fiscal constituir de ofício débitos confessados pelo sujeito passivo, de acordo com a legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA.

A impugnação prevista no rito do procedimento administrativo fiscal regida pelo Decreto n.º 70.235 - tal como procedeu o sujeito passivo - não consiste em via adequada para opor-se a suposta cobrança indevida, prestando-se tão-somente para contestar a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Está plenamente consentâneo ao preceptivo legal em vigor a constituição de multa na porcentagem descrita na hipótese dos autos - de lançamento de contribuição social para a seguridade social de ofício, sem atestar evidente intuito de fraude.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA.

É de 5 (cinco) anos o limite para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido constituído, na hipótese de inexistência de pagamento.

LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

À época da constituição do auto de infração (29 de outubro de 2002), constituía dever do auditor-fiscal constituir de ofício débitos confessados pelo sujeito passivo, de acordo com a legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA.

A impugnação prevista no rito do procedimento administrativo fiscal regida pelo Decreto nº 70.235 - tal como procedeu o sujeito passivo - não consiste em via adequada para opor-se a suposta cobrança indevida, prestando-se tão-somente para contestar a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Está plenamente consentâneo ao preceptivo legal em vigor a constituição de multa na porcentagem descrita na hipótese dos autos - de lançamento de contribuição social para a seguridade social de ofício, sem atestar evidente intuito de fraude. Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente em 14 de março de 2011 do acórdão recorrido (e-fls. 632), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 13 de abril de 2011 (e-fls. 633), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Antes dos autos serem enviados ao CARF, foi certificado pela DEMAC/RJO que o valor do crédito tributário exonerado se enquadra no artigo 1º da Portaria MF nº 3. de 3 de janeiro de 2008, revelando que a decisão proferida pela DRJ seria passível de recurso de ofício.

Os autos foram, então, enviados para à DRJ que, através do Presidente da Turma Julgadora, corroborou com a informação a que se fez referência, e recorreu de ofício para que o CARF conhecesse e analisasse este recurso (e-fls. 788).

Na seqüência, os autos foram remetidos para a 3ª Seção de Julgamento. Iniciado o julgamento, o colegiado da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, daquela Seção, através do Acórdão nº 3202-001.363, decidiu declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde o processo foi enviado e posteriormente distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Infere-se dos autos que o contribuinte, em outro processo (Proc. nº 10070.001529/2002-41), na data de 31/05/2002, solicitou compensação de direito creditório proveniente de saldos negativos de IRPJ apurados ao final dos anos-calendário de 2000 e 2001 com débitos de PIS e de COFINS relativos aos períodos de apuração de 07/1999 a 04/2002, sendo seu pleito negado, em despacho inicial.

Considerou a Administração que, ao invés de possuir créditos de IRPJ passíveis de compensação, o contribuinte seria devedor do imposto em questão, **lavrando-se o presente lançamento** pela falta de recolhimento **do PIS e da COFINS**, conforme demonstrado em quadro consignado no relatório.

Em sua defesa, entre outros argumentos, alega a recorrente, inicialmente, que o julgamento do presente processo depende de dois fatores externos, relacionados entre si: o julgamento do AIIM de IRPJ (PA nº 18471.000999/2005-29) e do pleito de compensação (PA nº 10070.001529/2002-41).

Com efeito, no processo administrativo de nº 18471.000999/2005-29, debateu-se o IRPJ e a CSLL devidos nos anos-calendário de 2000 a 2003, período que compreende a origem do crédito de IRPJ que a Recorrente visou compensar com débitos de PIS e da COFINS lançados.

Este processo já foi apreciado por este colegiado que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício (Acórdão n.º 1301-000.711, de 19/10/2011), encontrando-se atualmente no "arquivo geral", ou seja, definitivamente julgado.

Com relação ao processo que trata do pleito de compensação (PA nº 10070.001529/2002-41), não vislumbro prejudicialidade de se proferir aqui uma decisão sem que haja uma decisão definitiva naqueles autos sobre todo o crédito lá pleiteado. Basta, a meu ver, que parte do crédito lá pleiteado seja homologado, no que aqui interessa, e que não caiba, sobre esta parte, mais recurso.

Consultando os termos da Resolução nº 1201-000.143, exarada naqueles autos, verifico que a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro homologou tacitamente as compensações declaradas nas DCOMP e PERD/COMP, em data anterior a 20.10.2003, conhecendo do argumento trazido pelo contribuinte que a análise válida das compensações somente ocorreu em 20.10.2008 (data da ciência do segundo despacho decisório). Confira-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINAR DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DISPENSA.

Considera-se desnecessária a realização de perícia, se do exame da matéria constata-se que os documentos presentes nos autos são suficientes para o deslinde da pendência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para formar convicção sobre a certeza e liquidez de crédito objeto de compensação declarada, ao Fisco é facultado o direito de reapurar os resultados da pessoa jurídica relativos a períodos já alcançados pela decadência, desde que, manifestando-se exclusivamente acerca da existência dos saldos negativos informados nas DIPJ, deixe de constituir eventual crédito tributário correspondente aos períodos já decaídos.

PREJUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO APÓS CINCO ANOS. ACOLHIMENTO.

Consideram-se homologadas as compensações declaradas e, por conseguinte, extintos os débitos da pessoa jurídica com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 156, inciso II, do CTN, se a ciência do Despacho Decisório, proferido em face da anulação do Despacho anterior, ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das DCOMP e PER/DCOMP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS COM DÉBITOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS. SALDOS NEGATIVOS APURADOS EM DIPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Se a pessoa jurídica comprova parcialmente, com documentos hábeis e idôneos, a existência dos saldos negativos apurados em DIPJ, oriundos de IRRF incidente sobre receitas de juros sobre capital próprio e rendimentos de aplicações financeiras, impõe-se o reconhecimento da compensação declarada de créditos com débitos de impostos e contribuições federais, informados em DCOMP e PER/DCOMP, até o limite do crédito remanescente, atualizado monetariamente.

Esta decisão não foi submetida a recurso de ofício, devendo-se, por isso, ser reconhecida a definitividade de seus efeitos no que tange à homologação tácita de parte das Dcomps apresentadas naquele processo, pois, como já percebido, esses efeitos influenciam neste processo.

Conforme visto, os **pedidos de compensação** que motivaram o presente lançamento **foram homologados de forma definitiva**, posto que apresentados em 31/05/2002, ou seja, em data anterior à 20/10/2003. Por consequência, o presente lançamento tornou-se insubsistente, o que se impõe o cancelamento da exigência fiscal aqui em discussão.

Processo nº 18471.000834/2006-38
Acórdão n.º **1301-003.343**

S1-C3T1
Fl. 832

Veja-se que nos autos (fl. 674), há um quadro, colacionado pela DRJ, quando do julgamento do processo nº10070.001529/2002-41, relacionando uma a uma, as Dcomps homologadas. As Dcomps de fls. 01/04 referidas no referido quadro, são as Dcomps que motivaram o presente auto de infração. Então, além das considerações acima, as Dcomps aqui referidas foram relacionadas expressamente por aquela decisão (definitiva).

Conclusão

Dessa forma, conduzo meu voto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal e, por consequência, negar provimento ao recurso de ofício.

Apenas por cautela, determino seja colacionada cópia da presente decisão nos autos do processo nº 10070.001529/2002-41.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza